



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 10.902/15

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura Municipal de Nova, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, da Sra. Maria Morena de Oliveira Santos, Matrícula nº 0068-0, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, que contava, à época do ato, com 10.957 dias de serviço, e idade de 60 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto - Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.902/15

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Severina dos Ramos Dantas

Órgão: Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Gestor Responsável: Antonio Pereira Dantas

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.764/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.902/15, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, da Sra. Maria Morena de Oliveira Santos, Matrícula nº 0068-0, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, que após correção, teve comprovada sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 10:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 10:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 11:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO